REGULAMENTO (CE) N.º 426/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Março de 2004

que fixa, para a campanha de pesca de 2004, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, os n.os 1 e 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.

(2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2004 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2326/2003 do Conselho [2].

(3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.

(4) Para determinar o nível que desencadeia a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços de venda comunitários dos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, válidos para a campanha de pesca de 2004, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 345 de 31.12.2003, p. 27.

ANEXO

PREÇOS DE VENDA E COEFICIENTES DE ADAPTAÇÃO

Espécie	Apresentação	Coeficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/tonelada)
Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 663
Pescadas *(Merluccius spp.)*	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 069
	Filetes individuais			
	— com pele	1,0	0,85	1 274
	— sem pele	1,1	0,85	1 402
Douradas do mar *(Dendex dentex et Pagellus spp.)*	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 348
Espadarte *(Xiphias gladius)*	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 416
Camarões *Penaeidae*	Congelados			
a) *Parapenaeus Longirostris*		1,0	0,85	3 430
b) Outros *Penaeidae*		1,0	0,85	6 921
Chocos (*Sepia officinalis et Rossia macrosoma*) e chopo-avrão (*Sepiola rondeletti*)	Congelados	1,0	0,85	1 705
Lulas das espécies *Loligo spp*				
a) *Loligo patagonica*	— inteira, não limpa	1,00	0,85	993
	— limpa	1,20	0,85	1 191
b) *Loligo vulgaris*	— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 482
	— limpa	2,90	0,85	2 879
Polvos (*Octopus spp*)	Congelados	1,00	0,85	1 801
Illex argentinus	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	678
	— tubo	1,70	0,80	1 153

Formas de apresentação comercial:
— Inteiro, não limpo: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento,
— limpo: produto que foi pelo menos eviscerado,
— tubo: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado.